

REGIMENTO
E ARANZEL
GERAL SOBRE A
MEA ANNATA, QUE
SE HA DE COBRAR
do prouimento das merces,
titulos, graças, &
faculdades.



Impresso em Lisboa Por Manoel da Sylua.
Anno de 1640.

REGIMENTO
DE
GENERAL SOBRE A
MEIA ANATA QUE

SE HA DE COBRAR



Impresso em Lisboa por Manoel da Silva
Anno de 1640.



Octor Esteuaõ de Foyos, eu elRey vos enuio muito faudar. Cõ carta de dezoito de Agosto de 1639 se vos remeteo o regimento da meya annata, & o aranzel polo q̃ toca aos officios, & nella se vos dizia, que se ficauão formando os mais aranzeis, em cuja execuçaõ se dispoz o que se contem nesta carta, polo que toca às merces, & facultades, que se executará puntualmente como nelle se contem, & dos demais se ficá tratando.

1 Das doações, & merces feitas a hum em sua vida para seus filhos, ou de juro herdade, de que deuem tirar os successores confirmação, que chamão por successão dentro de seis mezes, & das confirmações, que chamão de Rey, se pagará de meya annata de cada confirmação outro tanto, como se paga de direitos do sello na chancellaria, entendendose por chancellaria a que corresponde ao despacho por donde passar a merce.

2 De cada suprimimento, que se der de não hauer passado pola chancellaria os priuilegios, & merces, que se fizerem, & de não se hauer registrado no mesmo tempo no registro das merces, & assi mesmo de qualquer outra dispensação de não hauer tirado os despachos no tempo ordenado por leys do Reyno, se pagará de meya annata outro tanto como se paga na chancellaria, que ha de ser conforme se contem no capítulo antecedente.

3 A quem se conceder priuilegio, tirandolhe da ley mental hua, duas, ou mais vezes as doações, ou merces, que conforme as leys do Reyno se regulaõ por ella, se fará estimaçãõ do que importa a tal doaçãõ de principal, & se valer dez mil cruzados, pagará a pessoa, a quem se conceder, por cada hua das vezes que se lhe tirar da ley mental, cem cruzados, & os successores na tal doaçãõ pagará cada hum, de mais da meya annata, que deuer, por rezaõ da successão, & do que lhe tocar pola facultade de dispor por hua vida mais, cento & vinte cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno,

& a este respeito se crecerà se for de mayor estima ção a doação, ou se baixará se for menor.

4 Das ajudas de custo, que eu mandar dar em consideração de serviços sem obrigação de jornada, ou viagem, se regulará a meya annata a rezão de cinco por cento do que importarem as tais ajudas de custo.

5 E das ajudas de custo, que se derem em consideração de algũa viagem, em que se presume que se ha de gastar mais, se pagará a dous & meyo por cento.

6 E das ajudas de custo com continuação de tempo, que vem a ser como crescimento assentado de salario, ou soldo, sobre o que de sua natureza tem a occupação, se cobrará a decima.

7 Das tenças que eu mandar dar, se pagará por meya annata amedade da renda de hum anno.

8 E quando se fizer merce de tença por duas vidas para que a hum tempo gozem, & vão correndo ambas, & succeda a hũa á outra, se ha de pagar a meya annata do que importarem ambas.

9 A quem se fizer merce por duas, ou tres vidas successivamente (não sendo a sua, porque dessa ha de pagar a meya annata por inteiro) se faça estimação do que val a cousa, que se lhe dà, regulando hũa vida por dez annos, & do que importar o principal se separará a quinta parte, que se estimará como por ajuda de custo, & do que montar a renda de hum anno pagará a meya annata a rezão de vinte como de permissão de renunciar, se forem duas vidas por hũa, & se forem mais, ainda que passem de tres, somente pagará por duas, & o successor, que entrar, ficando vidas, q' lhe hajaõ de succeder, de mais da meya annata direita, pagará tambem da permissão pola regra da quinta parte.

10 Das licenças, que se derem a algũas pessoas para vender

fazen-

fazendas vinculadas, ou de morgado com obrigação de subrogar outra tanta quantidade em seu lugar, se pagará da tal facilidade hum por cento do preço porque se venderem as tais fazendas.

11 Das licenças para vender bens da Coroa, se pagará por meya annata hum por cento do preço porque se venderem.

12 Das licenças concedidas a mosteiros, ou a pessoas Ecclesiasticas para comprar, & possuir bens da Coroa, se pagará a hum por cento do preço da compra.

13 Das licenças que se derem para se aforar, ou trocar bens de morgado, & de capellas, & vinculados por dote, se pagará de meya annata a razão de hum por cento do preço, que valerem os ditos bens.

14 Da licença para os Donatarios poder vender juros em suas terras, se pagará de meya annata hum por cento do preço porque venderem os ditos juros.

15 E o mesmo será quando se conceder poder vender sobre os bens da Coroa, ou tomar a censo alguma quantidade, ainda que seja para gastos de embaixada.

16 Das merces de Capella, ou bens da Coroa, se pagará de meya annata ametade da renda de hum anno.

17 Das merces que se fizerem para que húa pessoa goze a moradia, que tiver na casa Real, sem embargo de exercer officio, se pagará de meya annata ametade da renda de hum anno.

18 E dandolhe licença para fazer ausencia do lugar adonde a vence, & que sem embargo disso lhe corra a moradia, pagará a meya annata a respeito do tempo, que estiuer ausente, cobrandose a decima do que vencer no tal tempo. E o mesmo se excu-

cutará também quando intervier suprimento de incompatibilidade.

19 A quem se fizer merce da futura successão de algum cargo, ou fortaleza da India, & outras partes vltamarinas, se pagará de meya annata outro tanto como se paga dos direitos do sello na chancellaria, que são os que correspondem ao despacho, & quando entrar a conseguir, & gozar a merce, se pagará della a meya annata inteira, baixandolhe o que houuer pago a principio da merce, & isto não se ha de entender quando a futura successão for immediata na intrancia ao que possue o tal cargo, porque neste caso se ha de guardar a regra particular, que sobre isso ha.

20 Da merce que se fizer a qualquer dos referidos, para que não entrando em sua vida a gozar o cargo, ou fortaleza, a possa testar em hum de seus filhos, pagará o mesmo, que se declara no capitulo acima.

21 E quando se lhes conceda que possaõ renunciar a dita merce em outras pessoas, se cobrará por meya annata dobrado do que importão os direitos do sello: & quando entrarem a exercer, pagarão a meya annata por inteiro.

22 A quem se der casa de aposento, ha de pagar de meya annata ametade da renda de hum anno, se for em dinheiro; mas se a casa for material, se lhe ha de baixar a quarta parte pelo incerto, em porporção do tempo porque se der, se o tal tempo porque se der não chegar a quatro annos, & mudandose de consignaço de casa com occasião de mudança de officio, se deve também.

23 Da faculdade que se conceder a algum Prelado para que seus meirinhos tragão vara branca, se pagará de meya annata, da de meirinho da cabeça do Bispado vinte mil reis, & de cada hum dos outros, que poem no districto de sua jurisdicção quatro mil reis.

24. E aos que se conceder que tenhaõ aljube, & que seus presos se recolhão em minhas cadeas, pagaram quatro mil reis.
25. Da facultade para poder ter açougue de por si, & para os pescadores lhes trazer pescado, pagarão outros quatro mil reis.
26. Da facultade que se conceder aos officiais das Camaras para fazer despezas das duas terças dos concelhos, sem entrar a terça, que toca a minha fazenda Real, não se cobrará meya annata.
27. Do privilegio que se der a algũas pessoas para que gozem do de Dezembargador, pagaraõ de meya annata, não tendo vassallos, vinte & seis mil reis, & tendo vassallos, pagaraõ de mais desta quantia por cada cem vassallos oito mil reis, crescendo, ou minorando a quantidade, a respeito dos vassallos.
28. Da facultade para se levar em conta aos estudantes os annos de artes, ou cursos de outras vniuersidades que não seja a de Coimbra, se pagar á por meya annata tres cruzados de cada anno, & o mesmo será da approuação dos cursos, & de se lhe dar tempo, hum cruzado.
29. Das merces que se fazem por esmola a lugares pios, não se ha de pagar meya annata.
30. A quem se fizer merce do senhorio de algũa villa, ou lugar, se fará estimaçãõ do que importar a dita merce, segundo for a villa, ou lugar, & quantidade de vassallos, que tiuer, & do que se estimar a diuicirõ, se reduzirá a renda de vinte o milhar, & do que importar a renda de hum anno, pagará a metade por meya annata.
31. E o a quem se der com jurisdicãõ pagará mais ametade do que pagar do senhorio.
32. E a quem se conceder que se chame senhor da terra, pagará treze reales & meyo.

- 33 E de se chamar por elle cada juiz que tiver em seu districto, pagará treze reales & meyo.
- 34 E de con firmar a eleição de cada juiz, outros treze reales & meyo.
- 35 E de presentar os officios, & de que se chamem por elle, se pagará á treze reales & meyo por cada hum.
- 36 Da concessão de que não possam entrár os Corregedores no dito lugar, nem fazer nelle correição, pagará de meya annata cento & oito reales, que he outfo tanto como se paga de direitos do sello.
- 37 E ao que se conceder que venhaõ a elle os aggrauqs dos Iuizes, & conhecer delles, pagará outros cento & oito reales.
- 38 E todas as ditas summas, & quantidades de dinheiro se haõ de pagar por inteiro, ou a dita merce se faça de todas estas cousas juntas, ou de cada hũa de por si.
- 39 E quando se prouerem os ditos officios de Iuizes, & os demais, se pagará a meya annata conforme as regras gerais.
- 40 E quando entrem os successores sendo a dita merce feita por mais que hũa vida, se pagará de meya annata o que tocar á faculdade de dispor no successor.
- 41 E a quem se conceder a dita merce tirandolha da ley mental hũa ou mais vezes na forma que fica declarado no cap.
- 42 Da merce, que se fizer de aluitre pera se poder sacar algúa mercadoria com emprego da pessoa a quem se fizer a tal merce, & a seu risco, pagará a meya annata estimandose como ajuda de custo.
- 43 Por carta de regataõ de priuilegio, ou carniceiro, ou qualquer outro officio mecanico da casa Real, se pagará por meya annata cem reales.

44 Por carta que se passar a algum estrangeiro porque se lhe conceda privilegio de natural do Reyno, ou vezinho de algum lugar, se cobrará a meya annata quando chegar o caso, segundo for a pessoa, em quem recair a graça, fazendo entam estimaçam della polo Commissario, a qual se comunicará á junta para que se determine.

45 Do brazaõ de armas, que se conceder a algũa pessoa, se pagaraõ cento & trinta reales.

46 Da licença que se der para fazer algũa casa sobre o muro da cidade, villa, ou lugar, ou arrimadas a elle, dentro, ou de fóra, ou para romperse o dito muro, se pagará por cada hũa das ditas cousas de meya annata outro tanto como se paga de direitos do sello na chancellaria por onde passa o despacho.

47 De restituirse hũa pessoa á menagem pola haver quebrado, se considerará este caso como os que fogem dos lugares, em que cumprem o desterro, que se lhes dobra a condemnação de tempo, & a respeito do desterro porque estauão em menagem, ou do que mereciaõ pelo caso, se fará conta como se se lhe perdoara o tal desterro liurementemente para pagar a meya annata ao dobro; & se na restituição houuer condemnação pecuniaria, se regulará não como graciosa, senão como beneficiada.

48 Da concessão que eu fizer a algũa cidade, villa, ou lugar, de que possa fazer cada anno feira, sendo para sempre, ou por tempo limitado, ou em quanto durar o encabeçamento das sizas, se pagaraõ de meya annata cinco marcos de prata, concedendose graciosamente, & sem izenção de direitos Reays, porque neste caso se há de prevenir o que tocar a isto, & concedendose a graça por dinheito, se cobrará a meya annata polo dinheito, a respeito do que se der por ella.

49 Da concessão que se der a algum Prelado, Cabbido, ou outra pessoa para fazer execução por diuidas, que se lhe deuerem, como

se faz nas dos devedores a minha fazenda Real, se pagará outro tanto como se paga de direitos do sello na chancellaria.

50 Da merce que se fizer a hũa pessoa de que goze do privilegio, & liberdades de cidadão de algũa cidade, como gozão os demais della, pagará de meya annata outro tanto como se paga de direitos do sello na chancellaria.

51 Da merce que se fizer a algũa villa fazendoa cidade, ou de algũ lugar villa, ou de que algũa villa se chame notauel, se ha de pagar de meya annata o que importarem os direitos do sello de quatro chancellarias, sendo graciosa a merce, & sendo beneficiada, se cobrará polo dinheiro, a respeito do que der por ella.

52 Das cartas de seguro, que se concederem se pagará da primeira cinco reales, & da segunda vez, & da terceira quinze reales, & isto de cada pessoa.

53 Dos Aluaràs de fiança, que se concederem para hũa, ou mais pessoas se liurarem por elles, se pagará de cada pessoa a rezão de hũ por cento da quantidade, que importar a dita fiança.

54 E quando se reforme hũa, ou mais vezes o dito Aluarã de fiança concedendose mais tempo, pagarão a quarta parte de hum por cento de cada vez que se reformar, & os ditos Aluaràs de fiança, & cartas de seguro não valçrão sem se hauer pago primeiro a meya annata.

55 Das licenças que se concederem para hũa pessoa se liurar por seu procurador, ou acusar por elle, se pagará por meya annata da tal licença, dez reales de cada pessoa.

56 Dos suprimentos, que se concederem para se registrar no liuro das merces qualquer merce, que se haja feito, sem embargo de ser passados os quatro mezes, em que se hauia de fazer, se pagará de meya annata hum ducado de onze reales, & do suprimento de officios maiores

mayores, dous ducados , & quatro ducados dos que se despacharẽ de Visoreys, ou Governadores.

57 De cada suprimento que se der de não hauer passado pola chancellaria as doações, padroões, & merces, & assi mesmo de qual quer outra dispensaçã de não hauer tirado os despachos no tempo ordenado por leys do Reyno, se cobrará por meya annata outro tanto como se paga de direitos do sello na chancellaria.

58 Das licenças que se concederem para que se possa appellar sem embargo de se hauer passado o tempo, & de proseguir as appellações depois de hauer espirado o tempo para se hauerem de proseguir, se pagará de meya annata de cada hũa das ditas cousas, outro tanto como de direitos do sello na chancellaria.

59 Das confirmações que cahirem sobre contratos, como de renunciação de legitimas, & nas demais desta qualidade, se ha de cobrar a meya annata a rezão de hum por cento do que importar a tal renunciação.

60 Das licenças para poder andar em mulas, ou em machos, se pagaráõ cem reales, & em coche de mulas quatrocentos reales.

61 Da permissã que se conceder de que hũa pessoa possa renunciar a tença, que tiuer em hum de seus filhos, com obrigação de a largar o tal quando seja prouido em algũa comenda, se pagará a meya annata por inteiro, se se fizer logo a renunciação, sem pagar da permissã, & não se fazendo logo, se cobrará conforme as regras

62 Da concessã que se der à algũa pessoa para poder renunciar tença em vida em hum, ou em mais filhos, ou em outra pessoa, ou pessoas, se pagará por meya annata ao tempo da renunciação a metade da renda de hum anno, fazendo logo a renunciação, mas não se fazendo logo, se pagará da tal facultade a decima do que se houver de pagar de meya annata: & quando se fizer a dita renunciação, se pagará por inteiro a meya annata, sem desconto da dita decima.

63 Nos casos em que se derogar algũa ley, como he seruiendo hum officio, com o qual não pode entrar a seruir os cargos da Republica por incompatiueis a seu officio, dispensandose para que o possa fazer, se estimarã a tal merce para pagar a meya annata, conforme ao que se houuer feito em outra semelhante, & não hauendo exemplo, o Commissario com a estimação, que fizer o communicarã a junta, para que o determine.

64 Da faculdade que se der dispensando com hũa pessoa para tornar a Portugal a prata, & mais cousas, de que haja dado fiança nos portos, se pagará por cada mes de prorogação hum ducado de onze reales.

65 Das licenças que se derem para instituir morgados, ou tomar juro sobre elles, ou outras cousas semelhantes, se pagará hum por cento do valor dos ditos morgados, & juro.

66 Da merce que se conceder de que hum Aluarã de lembrança não passe pela chancellaria se pagará de meya annata dobrado do que se hauia de pagar de direitos do sello nella.

67 Dos perdões que se concederem nos casos de que se haja dado sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagará a meya annata na forma seguinte:

68 De cada anno de Angola, que está ordenado se sirua por elle com dez mil reis, duzentos & cincoenta reis.

69 De cada anno do Brazil, que está taxado a oito mil reis de condenação, duzentos reis.

70 De cada anno de Africa, que se estima a quatro mil reis, cem reis.

71 De cada anno de Craftomarim, que está posto a dous mil reis, cincoenta reis.

E isto

- 72 E isto se ha de entender nos perdoes, que o dinheiro com que seruirem estiuer ajustado, com a taxa, que fica feita, porque se a condemnação for mayor, se pagará a meya annata regulada por ella, a rezão de a vinte o milhar, & não a rezão dos annos.
- 73 E dos perdoes que se concederem liurementemente sem condemnação de dinheiro, se pagará a meya annata ao dobro como mercede graciosa, regulandoa pola taxa, que fica feita.
- 74 E fazendose hũa condemnação, que exceda a quantidade da taxa, ainda que se minore depois, com tudo a meya annata se ha de pagar por inteiro da primeira condemnação, sem embargo da taxa, que se lhe fizer.
- 75 E dos perdoes que se concederem de casos, de que não se houuer dado sentença, se pagará a meya annata a respeito da quantidade, em que forem condenados a dinheiro, regulandoo a renda de a vinte, & do que importar a de hum anno, se cobrará a metade.
- 76 Do releuamento, que se conceder do perdimento de algũa fiança, que se houuer feito para se liurar hũa pessoa, por não se hauer liurado, ou por ser passado o tempo, em que o hauia de fazer, ou por qual quer outra rezão, pagará de meya annata a decima do em que for condenado, polo releuamento, que se fizer; & neste caso não se haõ de baixar os direitos do sello.
- 77 Das suspensoes, que se releuarem a algũas pessoas, que as tinhão por tempo limitado, se pagará de meya annata polo releuamento do tempo, que se lhe releuou, o mesmo que houuera de pagar, se por elle fora prouido no officio, conforme as regras.
- 78 Dos suprimmentos de idade, que se concederem a algũas pessoas para entrar a seruir officios, se cobrará meya annata, regulando o que importa a renda do tal officio todo aquelle tempo, que se lhe supre como ajuda de custo, & della a rezão de a vinte a metade da renda de

de hum anno. 179 Da merce, que se fizer a algũa pessoa para que sua molher, fi-
lhas, ou irmaãs se chamem Dom, se pagará por cada hũa dellas de
meya annata, se a merce for graciosa, mil reis, & concedendose
por algum donatiuo de dinheiro, quinhentos reis.

Todas as regras, que se contem neste Aranzel, fareis que se jun-
tem ao que se vos té enuiado com carta de 18. de Agosto do anno
passado de 1638. & em se acabando de ajustar às mais regras, &
Aranzeis, que se ficaõ dispondo, se vos iraõ remetendo para que fa-
çais o mesmo, & na administraçaõ, & cobrança da meya annata
haja toda a clareza, que conuem, como espero de vós o disporcis.
Escrita em Madrid a 23. de Nouembro de 1639.



REY